



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	141 – COSIT
DATA	21 de maio de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

## Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

ADVOGADOS EMPREGADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEVANTAMENTO EM NOME DE TERCEIROS E POSTERIOR DISTRIBUIÇÃO.

Os advogados empregados que atuam no serviço jurídico da empresa devem oferecer à tributação as frações que lhes cabem dos honorários advocatícios de sucumbência, ainda que levantados em seus próprios nomes por terceiro que assumiu a responsabilidade pela devida distribuição dos valores.

O fato gerador do imposto sobre a renda ocorre na ocasião do levantamento dos honorários.

Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, art. 43, inciso I, e art. 123; Regulamento do Imposto de Renda de 2018 - RIR/2018, art. 38, inciso I, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 2º.

## RELATÓRIO

No ano de 2021, o consulente levantou honorários de sucumbência oriundos de processo judicial em que foi parte sociedade de economia mista municipal da qual é advogado empregado. Alega ter declarado o valor integral de tais honorários em sua Declaração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física do exercício 2022, ano calendário 2021 (DIRPF/2022), apurando e recolhendo o correspondente Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF). Afirma que o valor (líquido de IRPF) será rateado igualmente entre os advogados empregados da empresa (listados em

procuração), em parcelas, ao longo de 2021 e 2022, mediante transferência bancária, haja vista o teto salarial ao qual estão submetidos.

2. Afirma que, após consulta à Legislação Tributária e à Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, surgiram dúvidas quanto ao preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, referente ao Ano-Calendário de 2021, Exercício de 2022 (DAA IRPF/2022). Menciona a Solução de Consulta (SC) Cosit nº 125, de 27 de março de 2019, que trata de associação responsável por arrecadação e rateio de honorários de sucumbência dos advogados empregados de determinada empresa.

3. Aduz que os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados, constituindo fundo comum, cuja destinação é decidida pelos profissionais integrantes do serviço jurídico da empresa ou por seus representantes, conforme dispositivos transcritos a seguir:

**Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994:**

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

**Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB:**

Art. 14 (...)

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência dos advogados empregados constituem fundo comum, cuja destinação é decidida pelos profissionais integrantes do serviço jurídico da empresa ou por seus representantes.

4. Em seguida, questiona se o IRPF deve ser apurado na ocasião do recebimento dos honorários ou na ocasião da apresentação de sua DAA DIRPF/2022 (afirma que irá declarar e recolher o IRPF correspondente ao valor integral dos honorários de sucumbência na sua DAA DIRPF/2022). Também questiona como deve declarar a transferência dos valores líquidos do IRPF rateados aos demais advogados da empresa (parte do rateio ocorrida em 2021) e como esses devem declarar tais recebimentos em suas DAA DIRPF/2022, de modo a evitar o *bis in idem* tributário.

5. Ao final, fez as declarações de que trata o art. 14 da Instrução Normativa nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

6. É o relatório, em apertada síntese.

## FUNDAMENTOS

7. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou

classificações fiscais procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

8. Embora preencha os requisitos de admissibilidade (devendo ser conhecida), a consulta não suspende os prazos de recolhimento de tributo retido na fonte ou declarado antes ou depois da data de sua interposição; de entrega de declaração de rendimentos; ou de cumprimento de outras obrigações acessórias. Tampouco impede a instauração de procedimento fiscal para fins de apuração da regularidade do recolhimento de tributos e da apresentação de declarações, tendo em vista o disposto no art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, no art. 89, § 1º, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e no art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

9. Feitas estas considerações iniciais, passamos à análise do caso.

10. Por meio de mandado de levantamento eletrônico expedido por Tribunal de Justiça em seu favor, o consulente levantou a totalidade dos honorários de sucumbência originários de processo judicial movido pela empresa da qual é advogado empregado. Em seguida, transferiu os honorários levantados para conta corrente de sua titularidade mantida em instituição financeira.

11. Não consta nos autos a convenção particular entre o consulente e os demais advogados no sentido de operacionalizar o rateio dos honorários recebidos pelo consulente.

12. O rateio de honorários de sucumbência por meio de associação de advogados empregados foi tratado na Solução de Consulta Cosit nº 125, de 27 de março de 2019:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

**HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ADVOGADO EMPREGADO.**

No rateio de honorários advocatícios de sucumbência aos advogados empregados da parte vencedora, o pagamento e a retenção na fonte devem ser feitos em nome da pessoa física do advogado e não da sociedade unipessoal de advocacia da qual ele eventualmente seja titular.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.906, de 1994, art. 21

13. Nesse sentido, os rendimentos correspondentes a honorários advocatícios são tributáveis, conforme determina o art. 38, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018:

Art. 38. São tributáveis os rendimentos do trabalho não assalariado, tais como (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

I - honorários do livre exercício das profissões de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas;

14. Geralmente existe uma pessoa jurídica (empregador) que assume a responsabilidade pelo rateio aos beneficiários e respectiva retenção do Imposto sobre a Renda (IR); pela entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf; e pelo fornecimento dos comprovantes de rendimentos. Nessa situação, os beneficiários (causídicos) somente adquirem a disponibilidade da

renda quando recebem a respectiva fração dos honorários (rateio) das mencionadas pessoas jurídicas.

15. O presente caso é diferente, pois um único beneficiário (consulente) levantou todo o montante de honorários em nome de todos empregados beneficiários, obrigando-se a rateá-lo igualmente mediante transferência bancária. Assim, não resta dúvida que houve plena aquisição da disponibilidade desses recursos pelo consulente quanto à sua fração, com incidência do art. 43, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), *verbis*:

**CTN:**

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

(...)

16. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) já vinha proferindo decisões no sentido de considerar tributável apenas a parte que efetivamente pertence ao advogado (pessoa física), por cuja conta bancária transitaram recursos, admitindo-se a dedução dos honorários repassados a outros advogados parceiros, desde que comprovada a natureza de tais repasses, mediante documentação hábil e idônea:

**Acórdão:** 2202-001.993

**Ementa:** Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2006 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPASSE A OUTROS ADVOGADOS QUE PARTICIPARAM DAS AÇÕES. Havendo nos autos documentos que atestam a participação de mais de um advogado nos processos judiciais tributa-se os honorários recebidos da justiça por um deles deduzindo-se os valores comprovadamente repassados aos demais.

(...)

**Acórdão:** 3402-00132

**Ementa(s):**

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FISICA - IRPF Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

(...)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REPASSE - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Sujeitam-se à incidência tributária os rendimentos de prestação de serviços de advocacia, quando o sujeito passivo da obrigação tributária não lograr provar que os valores recebidos em decorrência de ações trabalhistas, mediante depósitos em suas contas correntes, foram efetiva e concretamente transferidos àqueles que alega serem os titulares dos rendimentos.

(...)

**Acórdão:** 2202-000.276

**Ementa(s):**

(...)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RENDIMENTOS OMITIDOS TRIBUTAÇÃO - Havendo autorização judicial para que o advogado levante os valores devidos em função de decisão judicial favorável, deve o mesmo comprovar os repasses efetuados aos seus clientes e advogados parceiros, os honorários por ele recebidos, bem como, se for o caso, a gratuidade dos serviços prestados, sob pena, se assim não proceder, de serem arbitrados os seus honorários. Assim, não comprovado os repasses efetuados, os valores recebidos serão considerados rendimentos omitidos na Declaração de Ajuste Anual e serão adicionados, para efeito de cálculo do imposto devido, à base de cálculo declarada.

(...)

17. Ao analisar o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu ser necessária a comprovação, pelo contribuinte interessado, que os depósitos em sua conta corrente pertencem a terceiros (Recurso Extraordinário - RE nº 855.649/RS, com repercussão geral - trânsito em julgado em 21/05/2021).

18. Na falta de disposição expressa, o art. 108, inciso I, do CTN autoriza a aplicação da analogia pela autoridade competente para aplicar a legislação tributária. Aplicável, portanto, a sistemática do § 9º do art. 15 da Lei nº 8.906, de 1994, com exclusão dos recursos pertencentes aos demais advogados empregados da composição da base de cálculo do IR devido pelo consulente. Tal sistemática também vinha sendo corroborada pelo CARF nos casos de depósitos em conta corrente de valores pertencentes a terceiros, sendo também compatível com a decisão do STF no RE nº 855.649/RS.

19. Embora a totalidade dos honorários levantados tenha sido depositada na conta corrente do consulente, apenas uma fração destes recursos lhe pertence. Tal fração deve ser integralmente oferecida à tributação na DIRPF/2022 do consulente, uma vez que ele já possui a disponibilidade de sua fração (renda) conforme estabelece o art. 43, inciso I, do CTN.

20. Ao analisar a hipótese de destinação de verbas auferidas por advogados empregados a fundo comum, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, por meio da Nota PGFN/CRJ nº 380, de 2016, assim se manifestou (grifo nosso):

11. Assim, os titulares das verbas são os advogados que, por deliberação, **após o seu auferimento (ou seja, após o fato gerador)**, decidem destinar a um fundo comum a totalidade das verbas auferidas por todos os advogados empregados da empresa, fundo este sem personalidade jurídica, a ser gerido ou não por uma pessoa jurídica, como as associações de advogados.

21. Segundo a PGFN, o rateio aos advogados empregados ocorre após o seu auferimento (ou seja, após o fato gerador), do que se depreende haver disponibilidade dos honorários aos demais advogados. Tais honorários permaneceram na posse do consulente apenas em razão de convenção particular, que não pode ser oponível ao fisco, conforme determina o art. 123 do CTN:

**CTN:**

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

22. Portanto, as frações pertencentes aos demais advogados devem ser integralmente oferecidas à tributação nas respectivas DAA DIRPF/2022, uma vez que, quando terceiro levanta o honorário em seus nomes, eles já possuem a disponibilidade das respectivas frações (art. 43, inciso I, do CTN). Conseqüentemente, cada advogado deve recolher o IR apurado na respectiva DAA DIRPF/2022, conforme cada situação particular (art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995).

23. É de se ressaltar que os demais advogados empregados poderiam ter levantado os honorários juntamente com o consultante, o que evidencia a disponibilidade da renda, haja vista os privilégios conferidos pela Legislação às verbas honorárias (arts. 23 e 24 da Lei nº 8.906, de 1994, e art. 85, §14, do CPC, de 2015).

24. Por outro lado, os demais advogados empregados são titulares de crédito perante o consultante (devedor), correspondente aos honorários que foram levantados em seus nomes e lhes pertencem. Tais créditos são, dessa forma, passíveis de cobrança por parte de seus titulares.

25. Para atender ao disposto na presente solução de consulta, o consultante deve retificar sua DAA DIRPF/2022 (art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 2.065, de 24 de fevereiro de 2022).

26. As obrigações assumidas com os demais advogados (rateio) devem ser informadas pelo consultante na sua DAA DIRPF/2022 (dívidas e ônus reais); e os créditos a receber do consultante devem ser informados pelos demais advogados nas respectivas DAA DIRPF/2022 (bens e direitos - outros créditos). Todas as informações devem estar amparadas em documentação hábil e idônea.

27. No presente caso, não compete ao fisco manifestar-se acerca de regras concernentes ao teto salarial, por ser matéria estranha à legislação tributária e aduaneira (art. 27, inciso XIII da IN RFB nº 2.058, de 2021).

## CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo que o consultante deve oferecer à tributação em sua DAA DIRPF/2022 a fração que lhe cabe dos honorários levantados, em razão da aquisição da disponibilidade da renda nesse momento. Os demais advogados devem oferecer as respectivas frações à tributação em suas DAA DIRPF/2022, também em razão da aquisição da disponibilidade da renda nesse momento. É o entendimento. Encaminhe-se para procedimento próprio.

(Assinado digitalmente)

MÁRCIO A. A. VASQUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

(Assinado digitalmente)

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Disit/SRRF04

De acordo. Ao Coordenador-Geral de Tributação para aprovação.

(Assinado digitalmente)

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotir

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à interessada.

(Assinado digitalmente)

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral de Tributação